DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IARAS

Conforme Lei Municipal nº 847, de 07 de maio de 2020

www.iaras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Edital de Intimação 2
Decisão do Prefeito 2

Poder Legislativo 7
Atos Legislativos 7
convocação 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Iaras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Iaras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.iaras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Iaras
CNPJ 57.263.949/0001-00
Praça Monção, 683
Telefone: (14) 3764-9400
Site: www.iaras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

Câmara Municipal de Iaras
Praça Monção, 723
Telefone: (14) 3764-1202 | (14) 3764-1297
Site: www.iaras.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Iaras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.iaras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo n°: 015/2026

Portaria de Instauração n°: 8.497, de 08 de junho de 2026

Interessado: Empresa Mérito – Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços Ltda

CNPJ n°: 14.117.450/0001-73

Endereço: Avenida Fernão Dias Antiga BR 381 nº 1015 – Bairro Centro – CEP 37.582-000 – Careaçu – MG – Fone (0XX35) 9829-9304 – E-mail: licitacao@meritoconsultoria.com

Referência: Contrato Administrativo nº 014/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2025

ANDRÉ GUSTAVO GARCIA, na qualidade de Presidente da Comissão de Processo Administrativo designada pela **Portaria nº 8.497, de 08 de junho de 2026**, vem **INTIMÁ-LA** da Decisão do Prefeito Municipal que tem o seguinte teor em sua parte dispositiva:

"Ante o exposto, **DECIDO:**

a) pela aplicação da sanção de **MULTA**, no valor de**R$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais),** com fundamento no art. 156, inciso II e § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas, Item 11.2, inciso IV, subitem 5, do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025, à Empresa Mérito – Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços Ltda, CNPJ n° 14.117.450/0001-73, em razão da inexecução injustificada do Contrato Administrativo nº 014/2025;

b) pela aplicação da sanção de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE IARAS PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS**, com fundamento no art. 156, inciso III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas, Item 11.2, inciso II, do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025, à Empresa Mérito – Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços Ltda, CNPJ n° 14.117.450/0001-73, em razão da inexecução injustificada do Contrato Administrativo nº 014/2025."

Iaras/SP, 19 de agosto de 2026.

André Gustavo Garcia

Presidente da Comissão de Processo Administrativo

.....

Decisão do Prefeito

DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo Administrativo n°: 015/2026

Portaria de Instauração n°: 8.497, de 08 de junho de 2026

Interessado: Empresa Mérito – Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços Ltda

CNPJ n°: 14.117.450/0001-73

Endereço: Avenida Fernão Dias Antiga BR 381 nº 1015 – Bairro Centro – CEP 37.582-000 – Careaçu – MG – Fone (0XX35) 9829-9304 – E-mail: licitacao@meritoconsultoria.com

Referência: Contrato Administrativo nº 014/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2025

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo n° 015/2026, instaurado por meio da Portaria nº 8.497, de 08 de junho de 2026, a fim de apurar o descumprimento do Contrato Administrativo nº 014/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2025, pela Empresa Mérito – Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços Ltda, CNPJ nº 14.117.450/0001-73:

CONSIDERANDO que, por meio do Memorando Interno nº 042/2026, a Senhora Ana Carolina Bertolani Jerônimo, Técnica em Segurança do Trabalho, relatou ter identificado, nos documentos elaborados pela Empresa Mérito – Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços Ltda, CNPJ nº 14.117.450/0001-73, contratada por meio do Contrato Administrativo nº 014/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2025, inconsistências técnicas, vícios formais, impropriedades metodológicas e falhas documentais que, em tese, comprometem a validade, a confiabilidade e a utilização dos documentos apresentados;

CONSIDERANDO que a referida servidora apontou a existência de erro material no Laudo Técnico de Periculosidade, consistente na identificação de ente público diverso do contratante, constando a denominação "Município de Olímpio Noronha/MG", bem como CNPJ, endereço e demais dados cadastrais incompatíveis com o Município de Iaras/SP;

CONSIDERANDO que a referida servidora registrou que os documentos apresentados possuem forte característica de padronização genérica, com reprodução excessiva de textos normativos e ausência de individualização adequada dos ambientes de trabalho, funções, exposições ocupacionais e medidas de controle efetivamente existentes no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que a referida servidora indicou a existência de inconsistências relevantes entre o PGR, LTCAT, LTIP e PCMSO, especialmente quanto: a) à caracterização e classificação dos riscos ocupacionais; b) ao enquadramento de insalubridade e periculosidade; c) à definição dos GHEs; d) à compatibilização entre riscos reconhecidos e exames médicos ocupacionais; e) à ausência de avaliações quantitativas robustas em atividades críticas; f) à fragilidade das conclusões periciais; g) à ausência de rastreabilidade técnica das avaliações realizadas;

CONSIDERANDO que a referida servidora comunicou a ausência de elaboração da AET – Análise Ergonômica do Trabalho, em desconformidade com as exigências da

NR-17;

CONSIDERANDO que a referida servidora expôs a ausência de abordagem técnica adequada acerca dos riscos psicossociais relacionados ao trabalho;

CONSIDERANDO que a referida servidora registrou que o conjunto documental apresentado ultrapassa 700 (setecentas) páginas, contendo elevado volume de informações repetitivas, trechos padronizados, extensas reproduções de dispositivos legais e descrições similares replicadas em diversos setores e grupos homogêneos de exposição, circunstâncias que tornaram o processo de conferência, análise crítica, revisão técnica e validação documental excessivamente moroso, oneroso e operacionalmente exaustivo;

CONSIDERANDO que as inconsistências, falhas técnicas, impropriedades metodológicas e omissões apontadas, em tese, podem caracterizar descumprimento das obrigações assumidas pela Empresa Mérito – Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços Ltda, CNPJ nº 14.117.450/0001-73, contratada por meio do Contrato Administrativo nº 014/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2025

Os documentos que embasam a instauração do processo estão às **fls. 04/45.**

A Contratada foi intimada para apresentar **defesa escrita**, conforme se verifica dos documentos de fls. 49/55. Contudo, o prazo transcorreu in albis, sem que houvesse apresentação de manifestação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. RECONHECIMENTO DA INEXECUÇÃO INJUSTIFICADA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 014/2025, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025, PELA CONTRATADA

O Item 5 do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025 estabelece o modelo de execução do objeto:

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO:

A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1. A contratada deverá para a elaboração dos Laudos possuir em sua equipe profissional habilitado com formação em Técnico de Segurança do Trabalho, Engenheiro de Segurança no Trabalho e Medico do Trabalho.

Esses profissionais irão executam as seguintes atividades:

-Analisar as condições de trabalho;

-Vistoriar o local de trabalho;

- Entrevistar os trabalhadores;

- Identificar e classificar os riscos ocupacionais;

- Identificar se existe ambientes Insalubres;

- Análises de ruído, calor e agentes químicos;

- Elaborar os laudos pertinentes.

5.2. A entrega dos Laudos de forma física: PCMSO, PGR e LTCAT deverá ser feita no seguinte local: Praça Monção n° 683 – Bairro Centro, em horário comercial das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, e de forma digital os respectivos laudos e o relatório de envio mensal ao e-Social dos eventos S-2220 e S-2240 no endereço eletrônico: rhprefiaras@gmail.com.

A Senhora Ana Carolina Bertolani Jerônimo, por meio do **Memorando Interno nº 042/2026**, relatou as irregularidades praticadas pela Contratada no curso da execução contratual, conforme consta às fls. 05/08:

MEMORANDO INTERNO Nº 042/2026

[...]

Ana Carolina Bertolani Jerônimo, usando das atribuições que lhe são conferidas, vem respeitosamente, através deste, solicitar, as medidas cabíveis a empresa Mérito – Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços, os documentos elaborados pela empresa contratada para prestação de serviços especializados em Segurança e Medicina do Trabalho, compreendendo PGR/GRO, PCMSO, LTCAT, LTIP e Laudo Técnico de Periculosidade, verificaram-se graves inconsistências técnicas, vícios formais, impropriedades metodológicas e falhas documentais que comprometem substancialmente a validade, confiabilidade, eficácia e utilização legal dos documentos apresentados.

Inicialmente, destaca-se a ocorrência de erro material gravíssimo no Laudo Técnico de Periculosidade, no qual constou identificação de ente público diverso (“Município de Olímpio Noronha/MG”), inclusive com CNPJ, endereço e dados cadastrais incompatíveis com o Município de Iaras/SP, evidenciando inequívoco reaproveitamento indevido de modelo técnico/pericial, sem a necessária individualização das avaliações ambientais e ocupacionais exigidas pelas Normas Regulamentadoras e pela boa prática pericial.

Tal situação compromete a credibilidade do documento, fragiliza sua força probatória e coloca em dúvida a efetiva realização das inspeções técnicas declaradas nos laudos apresentados.

Além disso, constatou-se que os documentos possuem forte característica de padronização genérica, com reprodução excessiva de textos normativos e ausência de individualização adequada dos ambientes de trabalho, funções, exposições ocupacionais e medidas de controle efetivamente existentes no âmbito municipal.

Verificaram-se ainda inconsistências relevantes entre PGR, LTCAT, LTIP e PCMSO, especialmente quanto:

- à caracterização e classificação dos riscos ocupacionais;

- ao enquadramento de insalubridade e periculosidade;

- à definição dos GHEs;

- à compatibilização entre riscos reconhecidos e exames médicos ocupacionais;

- à ausência de avaliações quantitativas robustas em atividades críticas;

- à fragilidade das conclusões periciais;

- à ausência de rastreabilidade técnica das avaliações realizadas.

Ressalta-se, ainda, a ausência de elaboração da AET – Análise Ergonômica do Trabalho, em desconformidade com as exigências da NR-17, especialmente diante da

diversidade de funções administrativas, operacionais, braçais e de atendimento existentes no Município.

Igualmente grave é a ausência de abordagem técnica adequada acerca dos riscos psicossociais relacionados ao trabalho, em desconformidade com as recentes diretrizes normativas relacionadas ao gerenciamento de riscos ocupacionais no âmbito do GRO/PGR, especialmente quanto:

- à sobrecarga mental;
- ao estresse ocupacional;
- ao assédio organizacional;
- à pressão laboral;
- à organização do trabalho;
- aos fatores de adoecimento psíquico relacionados às atividades desempenhadas.

A omissão quanto aos fatores ergonômicos e psicossociais compromete diretamente a efetividade do gerenciamento de riscos ocupacionais, expondo o Município a potenciais responsabilizações administrativas, trabalhistas, previdenciárias e civis.

Cumpre destacar, ainda, que o conjunto documental apresentado ultrapassa 700 (setecentas) páginas, distribuídas entre toda a documentação, contendo grande volume de informações repetitivas, trechos padronizados, reproduções extensas de dispositivos legais e descrições similares replicadas em diversos setores e grupos homogêneos de exposição. Tal circunstância tornou o processo de conferência, análise crítica, revisão técnica e validação documental excessivamente moroso, oneroso e operacionalmente exaustivo.

A extensão desproporcional dos documentos, aliada à recorrente repetição de conteúdos e à necessidade de constantes verificações cruzadas entre os programas ocupacionais, aumenta significativamente a fadiga cognitiva durante a análise, reduzindo a eficiência do processo de revisão e elevando o risco de que inconsistências, divergências e erros materiais passem despercebidos durante a conferência. Trata-se de situação amplamente reconhecida na gestão documental, em que o excesso de volume associado à baixa objetividade técnica compromete a capacidade de identificação tempestiva de falhas.

Ademais, a experiência prática observada durante a análise dos documentos demonstrou que, mesmo após sucessivas rodadas de revisão e correção, a modificação de determinados trechos frequentemente resultava no surgimento de novas inconsistências em outras partes dos arquivos, exigindo reanálises integrais e sucessivas. Esse ciclo contínuo de correções, retrabalho e reapreciações tornou o processo de validação praticamente inesgotável, consumindo tempo excessivo, sem que se alcançasse um nível satisfatório de segurança, confiabilidade e estabilidade documental.

Tal cenário evidencia não apenas deficiência no controle de qualidade dos documentos entregues, mas também afronta aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade que regem a Administração Pública, uma vez que exige dispêndio desproporcional de recursos humanos e administrativos para a correção de falhas que deveriam ter sido previamente identificadas e sanadas pela própria contratada durante a execução do objeto contratual.

Tal cenário vem ocasionando:

- retrabalho contínuo da equipe administrativa;
- insegurança jurídica;
- comprometimento da gestão ocupacional do Município;
- risco de autuações pelos órgãos fiscalizadores;
- fragilidade probatória em ações trabalhistas e previdenciárias;
- potencial responsabilização dos gestores públicos perante os órgãos de controle externo.

Diante do exposto, considerando:

- a gravidade das falhas técnicas identificadas;
- os vícios materiais constantes nos documentos;
- a ausência de confiabilidade técnica mínima necessária;
- o descumprimento parcial das obrigações contratuais;
- a inviabilidade prática de saneamento integral das inconsistências;
- o risco jurídico, trabalhista, previdenciário e administrativo imposto ao Município;

[...]

Diante da exposição acima transcrita, verifica-se que foram apontadas graves falhas técnicas, formais e metodológicas nos documentos apresentados pela Contratada, incluindo erros materiais, inconsistências entre os documentos, ausência de avaliações e informações essenciais e deficiência na individualização das análises, comprometendo de forma substancial a confiabilidade, a validade e a utilidade do material entregue.

Nestes termos, fica reconhecida a **INEXECUÇÃO INJUSTIFICADA** do Contrato Administrativo nº 014/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2025, pela Contratada Empresa Mérito – Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços Ltda, CNPJ nº 14.117.450/0001-73.

2.2. SANÇÕES A SEREM APLICADAS À CONTRATADA PELA INEXECUÇÃO INJUSTIFICADA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 014/2025, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025

A **INEXECUÇÃO INJUSTIFICADA** do Contrato Administrativo nº 014/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2025, caracteriza infração administrativa prevista na Cláusula Décima Primeira, Item 11.1, alínea “b” do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025, **diante de especificidades do caso concreto a serem expostas no momento da análise à luz do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:**

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV):

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da

Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

[...]

b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

A Cláusula Décima Primeira, Item 11.2, II, III e IV, 5, estabelece as sanções cabíveis:

11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

[...]

II. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

III. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

IV. Multa:

[...]

5. Compensatória, para a infração descrita acima na alínea "b", de 1% a 30% do valor do Contrato.

2.3. GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES A SEREM APLICADAS À CONTRATADA PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, ITEM 11.1, ALÍNEA "B", DO ANEXO II, DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025

Conforme exposto, a infração administrativa praticada pela Contratada está prevista na Cláusula Décima Primeira, Item 11.1, alínea "b", do Anexo II, do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV):

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

[...]

b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

A graduação das sanções previstas na Cláusula Décima Primeira, Item 11.2, alínea "b", do Anexo II, do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025, deve considerar os elementos do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 156 [...]

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Em relação à natureza e à gravidade da infração cometida (art. 156, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021), bem como às peculiaridades do caso concreto (art. 156, § 1º, II, da mesma Lei), cumpre destacar que a Contratada comprometeu substancialmente a integralidade do serviço contratado, uma vez que os documentos técnicos entregues apresentaram graves falhas materiais, técnicas e metodológicas, além de inconsistências entre os diferentes documentos e ausência de informações e avaliações essenciais, comprometendo sua validade, confiabilidade e utilidade para o adequado gerenciamento dos riscos ocupacionais dos servidores municipais.

No tocante às circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 156, § 1º, III, da Lei nº 14.133/2021), cumpre destacar que o reaproveitamento indevido de material elaborado para atender às demandas específicas de outro ente público, sem a devida adaptação e individualização às necessidades do Município de Iaras/SP, constitui circunstância agravante, por evidenciar conduta incompatível com os deveres de boa-fé, diligência e zelo esperados da Contratada na execução do objeto contratual.

Acerca dos danos causados à Administração Pública (art. 156, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021), deve-se considerar que a inexecução contratual atingiu objeto de elevada relevância para a gestão de Segurança e Medicina do Trabalho no âmbito do Município de Iaras/SP, cuja adequada execução é essencial à identificação, avaliação e gerenciamento dos riscos ocupacionais a que estão sujeitos os servidores municipais. Não se trata, portanto, de mero descumprimento relacionado a obrigação secundária ou de reduzido impacto administrativo, mas de inadimplemento que comprometeu a confiabilidade dos documentos técnicos destinados à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, além de expor o Município a potenciais riscos administrativos, trabalhistas, previdenciários e civis.

Não consta dos autos qualquer elemento apto a demonstrar a existência de programa de integridade implementado pela Contratada ou a adoção de medidas destinadas ao seu aperfeiçoamento, razão pela qual referido critério não interfere na dosimetria da sanção.

Com base nas particularidades do caso concreto, passa-se, neste momento, à graduação das sanções a serem aplicadas à Contratada em razão da prática da infração administrativa prevista na Cláusula Décima Primeira, Item 11.1, alínea "b", do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025.

2.3.1. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, ITEM 11.1, "B", DO ANEXO II, DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025

Conforme exposto, a infração administrativa praticada pela Contratada está prevista na Cláusula Décima Primeira, Item 11.1, alínea "b", do Anexo II, do Edital do Pregão

Eletrônico nº 015/2025:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV):

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

[...]

b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

Diante da inexecução injustificada do Contrato Administrativo nº 014/2025, pela Contratada, é cabível a sanção de **MULTA**, com fundamento na Cláusula Décima Primeira, Item 11.2, IV, 5, do Anexo II, do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025:

11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

[...]

IV. Multa:

[...]

5. Compensatória, para a infração descrita acima na alínea "b", de 1% a 30% do valor do Contrato.

Considerando que o valor total do Contrato Administrativo nº 014/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2025, corresponde a **R$ 34.200,00**, conforme estabelecido na Cláusula Quinta, item 5.1, e considerando as circunstâncias do caso concreto, que justificam a fixação da multa no percentual de **20% (vinte por cento)**, à luz dos critérios previstos no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, **a penalidade pecuniária a ser aplicada à Contratada perfaz o montante de R$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais)**.

2.3.2. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE IARAS EM RAZÃO DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, ITEM 11.1, "B", DO ANEXO II, DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025

Conforme exposto, a infração administrativa praticada pela Contratada está prevista na Cláusula Décima Primeira, Item 11.1, alínea "b", do Anexo II, do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV):

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

[...]

b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

A Cláusula Décima Primeira, Item 11.2, II, do Anexo II, do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025 estabelece que a sanção de impedimento de licitar e contratar é cabível por infração administrativa prevista na alínea "b" supratranscrita:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV):

[...]

11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

[...]

II. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

O prazo máximo da sanção de impedimento de licitar e contratar está previsto no art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 156. [...]

[...]

III - impedimento de licitar e contratar;

[...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, **pelo prazo máximo de 3 (três) anos.**

No presente caso, a gravidade concreta da conduta, considerada em conjunto com a extensão das falhas identificadas, a utilização de material produzido para ente público diverso, a ausência de adequada individualização dos documentos, as inconsistências verificadas entre os diferentes instrumentos técnicos e os riscos decorrentes da utilização de documentação ocupacional desprovida da confiabilidade necessária, **justificam a fixação da sanção no prazo máximo de 3 (três) anos**. A medida mostra-se proporcional à elevada reprovabilidade da conduta e necessária à proteção do interesse público e da confiança que deve reger as contratações administrativas.

2.3.3. NÃO CABIMENTO DA SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR

Conforme exposto, a infração administrativa praticada pela Contratada está prevista na Cláusula Décima Primeira, Item 11.1, alínea "b", do Anexo II, do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV):

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

[...]

b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

A Cláusula Décima Primeira, Item 11.2, III, do Anexo II, do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025, estabelece que a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar administrativa é cabível por infração

administrativa prevista na alínea "b" supratranscrita:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV):

[...]

11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

[...]

III. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

A sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar constitui a penalidade mais gravosa prevista no regime sancionatório das contratações públicas, razão pela qual sua aplicação deve ser reservada às hipóteses expressamente previstas no instrumento convocatório e àquelas em que a gravidade concreta da conduta justifique sua imposição. No caso em análise, tal penalidade é cabível para as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem correspondente do Contrato, bem como para a conduta prevista na alínea "b", desde que presentes elementos concretos que evidenciem a necessidade de sua aplicação.

No presente caso, embora tenha restado configurada a inexecução injustificada do contrato, não se verifica a prática de conduta revestida de gravidade suficiente para justificar a imposição da sanção máxima. Não há nos autos elementos que evidenciem fraude, apresentação de documentação falsa, comportamento inidôneo, prática de ato ilícito com o propósito de frustrar os objetivos da contratação ou qualquer outra circunstância que revele acentuada reprovabilidade apta a ensejar a declaração de inidoneidade.

Destarte, ausentes os pressupostos fáticos e jurídicos que autorizam a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, conclui-se pela sua não incidência no presente caso.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO:**

a) pela aplicação da sanção de **MULTA**, no valor de**R$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais),** com fundamento no art. 156, inciso II e § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas, Item 11.2, inciso IV, subitem 5, do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025, à Empresa Mérito – Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços Ltda, CNPJ n° 14.117.450/0001-73, em razão da inexecução injustificada do Contrato Administrativo nº 014/2025;

b) pela aplicação da sanção de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE IARAS PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS**, com fundamento no art. 156, inciso III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusula Décima Primeira – Infrações e Sanções Administrativas, Item 11.2, inciso II, do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025, à Empresa Mérito – Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços Ltda, CNPJ n° 14.117.450/0001-73, em razão da inexecução injustificada do Contrato Administrativo nº 014/2025.

Iaras/SP, 19 de agosto de 2026.

Patrick Hernandes Morales

Prefeito Municipal

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

convocação

EDITAL Nº 11/2026 – CONVOCAÇÃO

10ª Sessão Extraordinária

Iaras, 19 de agosto 2026.

OBJETO: 10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DIA/HORA: 21 de agosto de 2026 às 8h:00.

Senhores Vereadores,

Nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, **CONVOCO** os Vereadores da Câmara Municipal de Iaras para participarem da Sessão Extraordinária a ser realizada às **8h:00 do dia 21 de agosto de 2026**, nesta Casa de Leis, destinada à deliberação da seguinte Ordem do Dia:

1. **Projeto de Lei nº 29/2026** - 17/08/2026

Assunto: *Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo á Agricultura Familiar no âmbito do Município de Iaras, abre crédito especial e dá outras providências.*

Autoria: *Patrick Hernandes Morales*

2. **Projeto de Lei nº 30/2026** - 19/08/2026

Assunto: *Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.*

Autoria: *Patrick Hernandes Morales*

3. **Projeto de Lei nº 31/2026** - 19/08/2026

Assunto: *Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.*

Autoria: *Patrick Hernandes Morales*

4. **Projeto de Lei nº 32/2026** - 19/08/2026

Assunto: *Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.*

Autoria: *Patrick Hernandes Morales*

5. **Projeto de Lei nº 33/2026** - 19/08/2026

Assunto: *Dispões sobre a concessão de diárias ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos ocupantes de cargos de Secretário Municipal e de provimento em comissão de assessoramento direto, destinadas a indenizar despesas decorrentes de deslocamento a serviço do Município, e dá outras providências.*

Autoria: *Patrick Hernandes Morales*

6. **Projeto de Resolução nº 4/2026** - 19/08/2026
Assunto: *Dispõe sobre a concessão de diárias aos agentes políticos da Câmara Municipal de Iaras e dá outras providências*
Autoria: *Mesa diretora*

Nos termos do art. 132, VIII, do Regimento Interno, ficam as Comissões Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Obras e Serviços Públicos, Educação, Cultura, Esportes, Turismo, Saúde e Assistência Social, **CONVOCADAS** para apreciação dos projetos contantes desta pauta, e apresentação de parecer em conjunto.

Atenciosamente,

JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO NETO
Presidente da Câmara

.....